



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.504 - RS (2018/0301972-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ADAURI MACHADO PACHECO
AGRAVANTE : CECI MARTINS MENEGHETTI
AGRAVANTE : DANILO PEDROSO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DELVINO RIGO SIMION
AGRAVANTE : EDIMA ELI ORLANDINI
AGRAVANTE : EUCLIDES RITA DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO SAMUEL VIEIRA FILHO
AGRAVANTE : JAIR HONORIO DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE DANUBI MARTINS MARISCO
AGRAVANTE : VERONICA FLORIANO BARBIERI
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
LUIZ CARLOS MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS086186
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121
MATHEUS CIDADE - RS090397

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DO INSS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO REGULAMENTO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Nos casos em que os proventos de complementação de aposentadoria correspondem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS (hipótese dos autos), admite-se a redução dos proventos suplementares em decorrência da majoração do benefício oficial.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.504 - RS (2018/0301972-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual não conheci do recurso especial.

Nas razões do agravo, a recorrente argumentou a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ, reiterando as alegações contidas no recurso especial.

A parte agravada, regularmente intimada, não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.504 - RS (2018/0301972-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ADAURI MACHADO PACHECO
AGRAVANTE : CECI MARTINS MENEGHETTI
AGRAVANTE : DANILO PEDROSO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : DELVINO RIGO SIMION
AGRAVANTE : EDIMA ELI ORLANDINI
AGRAVANTE : EUCLIDES RITA DA SILVA
AGRAVANTE : FRANCISCO SAMUEL VIEIRA FILHO
AGRAVANTE : JAIR HONORIO DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE DANUBI MARTINS MARISCO
AGRAVANTE : VERONICA FLORIANO BARBIERI
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
LUIZ CARLOS MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS086186
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121
MATHEUS CIDADE - RS090397

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DO INSS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO REGULAMENTO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, é inviável o agravo interno que deixa de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Nos casos em que os proventos de complementação de aposentadoria correspondem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS (hipótese dos autos), admite-se a redução dos proventos suplementares em decorrência da majoração do benefício oficial.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se pega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Da análise das razões despendidas no agravo interno, saliento que o recorrente não impugnou especificamente a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83, do STJ, e nem os fundamentos utilizados para não conhecer da questão relativa à legalidade da redução nominal de seus proventos de complementação de aposentadoria promovida pela ora recorrida, em decorrência da alteração do benefício pago pelo INSS.

Como salientado, a jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que, nos casos em que os proventos de complementação de aposentadoria correspondem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS (hipótese dos autos), admite-se a redução dos proventos suplementares em decorrência da majoração do benefício oficial. Destaco, a propósito, as seguintes ementas de julgados que examinaram casos absolutamente idênticos de redução de proventos de complementação de aposentadoria em razão da revisão dos benefícios do INSS:

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE VERBAS DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PERDA DA PRETENSÃO. PLANO DE BENEFÍCIOS PREVENDO COMPLEMENTAÇÃO, NO TOCANTE À VERBA RECEBIDA, PELO ASSISTIDO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PREVENDO O REAJUSTE EM INTERVALO MENOR DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. ESTABELECIMENTO, EM VISTA DESSE FATO NOVO RELEVANTE, PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA (FUNDO DE PENSÃO), DE NOVA FÓRMULA PARA MANUTENÇÃO DO SOMATÓRIO RECEBIDO DO INSS MAIS BENEFÍCIO COMPLEMENTAR, DE MODO A NÃO IMPLICAR AUMENTO REAL DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE, EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM O SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE CONSTITUI PILAR DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. O ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 ESTABELECE O MODO ADEQUADO PARA EFETIVAÇÃO DE AUMENTO REAL DE BENEFÍCIO, QUE NÃO PRESCINDE DA PRÉVIA FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA SEU CUSTEIO.

1. Quanto à tese acerca da impossibilidade de desconto de valores retroativos à mudança no reajuste dos benefícios da previdência oficial, isto é, valores que teriam sido "retidos discricionariamente na fonte [...], após a Lei 8.213/1991", consoante a causa de pedir, os descontos remontam a 1992, e a presente ação foi manejada apenas em junho de 2003. Nesse passo, é bem de ver que "[o] art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 prestigia o entendimento consolidado no âmbito do STJ, à luz do ordenamento jurídico anterior à sua vigência, estabelecendo que prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". (Resp 1117220/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 10/12/2013)

2. O art. 202 da Constituição Federal consagra o regime de financiamento por capitalização ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar - baseado na prévia constituição de reservas que garantam o benefício contratado -, assim como sua organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Todavia, apenas com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a Carta Magna passou a estabelecer, no art. 202, caput, da CF, a autonomia da previdência complementar.

3. A legislação de regência garante a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do que fora pactuado, de ganhos reais ao assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar n.

109/2001, poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.

4. Dessarte, a legislação própria estabelece - em nítido prestígio ao regime de capitalização, que constitui pilar da previdência privada - a fórmula apropriada para aumento real de benefício, contida na regra prevista no art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001, estabelecendo que é pela formação de reservas propiciada por fatores variados que, constituído eventual resultado superavitário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos planos de benefícios das entidades fechadas - ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos -, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será estabelecida reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.

5. Dessarte, como o regulamento do plano de benefícios confere um caráter de complementariedade ao benefício de previdência privada, estabelecendo fórmula que vincula a fixação do benefício complementar ao valor da aposentadoria paga pelo INSS - para manutenção de determinado padrão remuneratório, a partir da soma desses benefícios de natureza diversa -, a mudança operada na previdência oficial para estabelecimento de aumento em periodicidade menor que a de outrora constitui fato novo relevante que, por si só, justifica a conduta da entidade previdenciária (fundo de pensão) de reduzir proporcional e simultaneamente o benefício previdenciário complementar, de modo a manter o mesmo patamar do cômputo das verbas recebidas pelo assistido - evitando-se o inadequado aumento real do benefício.

6. Recurso especial não provido.

(RESP 1.236.590/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 6.11.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE BENEFÍCIOS. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação dos reajustes concedidos pelo INSS ao benefício percebido ante a sua aposentadoria no regime geral de previdência na complementação adimplida pela entidade de previdência privada não fere o princípio da irredutibilidade de benefícios, pois a renda total do beneficiário não sofre alterações.

3. Atente-se, ainda, aos regulamentos do plano de custeio e benefícios e, especialmente, à finalidade última em face da qual se celebrou o contrato de previdência complementar, qual seja, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da paridade da remuneração entre ativos e inativos. A alteração de plano levada a efeito por vontade do participante, sem que evidencie vício de vontade quando da contratação, há de ser observada. Precedente específico.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 1.381.866/SC, Rel. Ministro 3ª Turma, Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 12.8.2015)

Outrossim, reitero que a alteração da conclusão do acórdão recorrido no sentido de que os proventos de complementação de aposentadoria do autor da ação correspondem à diferença entre o salário dos empregados em atividade na patrocinadora da entidade fechada de previdência privada e o montante pago pelo INSS, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Com efeito, nos termos do disposto no artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator, de forma singular, negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o que verifico nos presentes autos em relação a todos os argumentos utilizados na fundamentação da decisão ora recorrida.

Assim sendo, imperioso concluir que o presente agravo interno esbarra no óbice previsto pela Súmula 182, deste Tribunal, que dispõe que “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (atual artigo 1.021, do novo Código de Processo Civil).

Assim se manifesta esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Diante do princípio da dialeticidade, expressamente disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se à nova sistemática processual, por analogia, o conteúdo do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”).

2. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no AREsp 809.889/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/9/2016, DJe 5/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo regimental não impugnou especificamente toda a fundamentação da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos, nem impede o trânsito em julgado do acórdão ou decisão inadequadamente impugnados. Intempestividade do recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 750.225/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 1/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não traz, na minuta do agravo regimental, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada a Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça ao caso.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 24.495/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016)

Por fim, destaco novamente que as alegações de cerceamento de defesa apenas pretendem rediscutir a justiça da técnica da decisão do acórdão recorrido. Como sabido, o julgador é o destinatário das provas, cabendo a ele decidir de forma soberana a formar seu convencimento.

Dessa forma, afastar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que é desnecessária a produção de prova pericial, visto que as questões se encontram documentalmente comprovadas nos autos, esbarraria no óbice contido na Súmula nº 7, desta Corte.

Nesse sentido: REsp 1677930/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017; (AgRg no AREsp 771.361/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 18/5/2016).

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0301972-1

AgInt no
REsp 1.780.504 / RS

Números Origem: 01537733120188217000 02477022120188217000 02663766820138210001
1537733120188217000 2477022120188217000 2663766820138210001 70077885614
70078824901

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ADAURI MACHADO PACHECO
RECORRENTE	: CECI MARTINS MENEGHETTI
RECORRENTE	: DANILO PEDROSO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: DELVINO RIGO SIMION
RECORRENTE	: EDIMA ELI ORLANDINI
RECORRENTE	: EUCLIDES RITA DA SILVA
RECORRENTE	: FRANCISCO SAMUEL VIEIRA FILHO
RECORRENTE	: JAIR HONORIO DA SILVA
RECORRENTE	: JORGE DANUBI MARTINS MARISCO
RECORRENTE	: VERONICA FLORIANO BARBIERI
ADVOGADOS	: ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
	LUIZ CARLOS MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS086186
RECORRIDO	: BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
	JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121
	MATHEUS CIDADE - RS090397

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADAURI MACHADO PACHECO
AGRAVANTE	: CECI MARTINS MENEGHETTI
AGRAVANTE	: DANILO PEDROSO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: DELVINO RIGO SIMION
AGRAVANTE	: EDIMA ELI ORLANDINI
AGRAVANTE	: EUCLIDES RITA DA SILVA
AGRAVANTE	: FRANCISCO SAMUEL VIEIRA FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : JAIR HONORIO DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE DANUBI MARTINS MARISCO
AGRAVANTE : VERONICA FLORIANO BARBIERI
ADVOGADOS : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
LUIZ CARLOS MARQUES JÚNIOR E OUTRO(S) - RS086186
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
JULIANO NICOLAU DE CASTRO E OUTRO(S) - SP292121
MATHEUS CIDADE - RS090397

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.